

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/007.631/92-32

Sessão de : 06 de julho de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.166

Recurso nr: 80.451 - COFINS - EX: DE 1992

Recorrente : RECAPAGEM LIDER LTDA

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS.  
Exercício de 1993.

E legítima a exigibilidade tributária da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social-Cofins Faturamento a vista da Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente.  
Recurso negado por unanimidade.

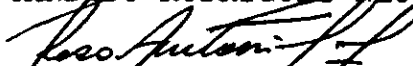
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAPAGEM LIDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

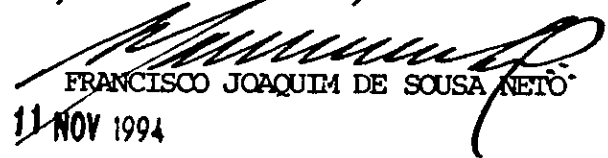
Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM   
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e SONIA NACINOVIC AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/007.631/92-32

RECURSO Nº 80.451

ACÓRDÃO Nº 103-15.166

RECORRENTE: RECAPAGEM LIDER LTDA

### R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. 02 exige de Recapagem Lider Ltda, CGC nº 04.796.934/0001-32, a contribuição social para financiamento da seguridade social-CONFINS, relativa aos meses de abril de 1992 a julho de 1992, no valor de 33.532,50 UFIR, nela incluídos juros de mora e multa.

Na impugnação de fls. 10/12, a interessada requer o cancelamento do auto de infração, alegando a sua inconstitucionalidade em vista do seguinte:

- que o Finsocial instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25.05.82, foi revogado e em seu lugar, nos mesmos moldes e padrão, através da Lei Complementar nº 70/91, foi criada a contribuição sobre o faturamento da empresa, com o percentual de 2%.

- a arrecadação proveniente da contribuição sobre o faturamento integrará o orçamento da seguridade social, todavia, sua operacionalidade ficará a cargo da Receita Federal e não do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

- a Lei Complementar nº 70/91, ressaltou a continuidade da contribuição para o PIS, que também é contribuição social e incide sobre o faturamento das empresas, com isso, houve uma superposição de incidência sobre a mesma base de cálculo, o que não é legítimo, por força do art. 154, I da Constituição Federal.

- A Justiça Federal de Pernambuco concedeu liminar para o não recolhimento do CONFINS.

A decisão de primeira instância manteve o auto de infração procedente (fls. 22/23), de acordo com o Decreto nº 73529/74 DOU de 21.01.74), artigos 1º e 2º, que veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autarquias em atos de caráter normativo ou ordenatório, decisões essas que produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integrem o processo judicial. e. s.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/007.631/92-32

ACÓRDÃO Nº 103-15.166

Que o Parecer Normativo CST nº 329/70 estabelece que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Em recurso de fls. 26/27, interposto tempestivamente, recorre a este Conselho, com as mesmas argumentações de inconstitucionalidade, aduzidas em sua impugnação.

É o Relatório. *e* .:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/007.631/92-32

ACÓRDÃO Nº 103-15.166

V O T O

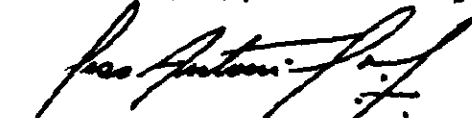
Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

Recurso tempestivo, conheço.

O Supremo Tribunal Federal, em AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 1-1, publicada no Diário da Justiça da União nº 231 de 06 de dezembro de 1993, seção I página 26.598, decidiu: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no art. 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", constante do art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. Votou o Presidente. Falou pelo Ministério Público o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário, 01.12.93.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1994



CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

